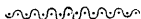


meu real serviço, e do aproveitamento que espero consigam os que frequentam tão uteis principios, visto que nos referidos Decreto; fôra omissa a jurisdicção que o mesmo Lente deve ter sobre o Boticario Facultativo do mesmo Laboratorio, como se acha sancionada pelos Estatutos analogos a este assumpto, da Universidade de Coimbra: sou ora servido declarar que ao Lente da sobre lita Calreira de Materia Medica e de Pharmacia fica subordinado o referido Boticario que rege, e de futuro reger o mencionado Laboratorio pelo que pertence á administração do mesmo, e da respectiva Botica, tudo na conformidade do que se acha disposto a este respeito nos referidos Estatutos. O Conde de Aguiar do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, e Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

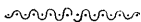


DECRETO—DE 25 DE MAIO DE 1810

Manda empregar o botanico Kancke como Director das culturas das plantas exoticas dos Jardins e Quintas Reaes.

Havendo-me feito conhecer Lord Coledon, Governador do Cabo da Boa Esperança que o Botanico Kancke poderia servir-me muito utilmente na Direcção das culturas de plantas exoticas dos meus Reaes Jardins e Quintas, e tambem na descripção das plantas do Brazil: sou servido tomal-o ao meu real serviço de baixo das seguintes condições: que vencerá na qualidade de Director das Culturas dos Jarlins e Quintas Reaes o ordenado annual de 800\$000 pagos mensalmente ; que se lhe dará casa para sua habiticão cuja renda será paga pela minha Real Fazenda, marcar-se-ha um espaço de terreno conveniente para o estabelecimento de um Jardim Botanico no logar que por elle for escolhido por mais proprio para este destiuo, fornecendo-lhe os escravos que forem necessarios para o cultivar, e os instrumentos proprios para este fim. Pagar-se-hão pela minha Real Fazenda todas as despezas que fizer quando for empregado em alguma exploração botanica, no interior deste Continente. Finalmente, que exercerá este emprego emquanto eu assim o houver por bem. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho e Presidente do meu Real Erario o tenha assim o tenh entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



B  
61

## DECRETO—DE 28 DE MAIO DE 1810

Permitte que se erija um theatro nesta Capital.

Fazendo-se absolutamente necessario nesta Capital que se erija um Theatro decente, e proporcionado à população, e ao maior gráo de elevação e grandeza em que hoje se acha pela minha residencia nella, e pela concurrencia de estrangeiros, e de outras pessoas que vêm das extensas Provincias de todos os meus Estados: fui servido encarregar ao Doutor Pau'o Fernandes Vianna, do Meu Conselho e Intendente Geral da Policia, do cuidado e diligencia de promover todos os meios para elle se erigir, e conservar sem dispendio das rendas publicas, e sem ser por meio de alguma nova contribuição que grave mais os meus vassallos, a quem antes desejo alliviar de todas ellas; e havendo-me proposto o mesmo Intendente que grande parte dos Meus vassallos residentes nesta Córte me haviam já feito conhecer que por ser esta obra do meu real agrado, e de notoria necessidade, se prestavam de boa vontade e dar-me mais uma prova de seu amor, e distincta fidelidade, concorrendo por meio de acções a fazer o fundo conveniente, principalmente si eu houvesse por bem de tomar o dito Theatro debaixo de minha protecção, e de permitir que com relação ao meu real nome se denominasse Real Theatro de S. João. Querendo corresponder ao amor que assim mostram à minha real pessoa, e com que tanto se distinguem nesta acção: sou servido honrar o dito Theatro com a minha real protecção, e com a pretendida invocação, acceitando além disso a offerta que por mão do mesmo Intendente fez Fernando José de Almeida de um terreno a este fim proporcionado, que possui defronte à Igreja da Lampadosa, permittindo que nelle se erija o dito Theatro, segundo o plano que me foi presente, e que baixará com este assignado pelo mesmo proprietario do dito terreno, que além disso se offerece a concorrer com seus fundos, industria, administração e trabalho, não só para a erecção, como para o reger, e fazer trabalhar. E sou outrosim servido, para mostrar mais quanto esta offerta me é agradável, conceder que tudo, quanto fôr necessario, para o seu fabrico, oruato e vestuario, até o dia em que se abrir, e principiar a trabalhar, se dê livre de todos os direitos nas Alfandegas, onde os deve pagar; que se possa servir da pedra de cantaria que existe no resalto, ou muralha do edificio publico que fica contiguo a elle, e que de muitos annos se não tem concluido; e que, depois que entrar a trabalhar, para seu maior acceio, e mais perfeita conservação, se lhe permittirão seis loterias, segundo o plano que eu houver de approvar, a beneficio do mesmo Theatro. E porque tambem é justo e de razão que os accionistas, que concorrem para o fundo necessario para sua erecção, fiquem seguros assim dos juro dos seus capitaes que os vencerem, como dos mesmos Capitaes, por isso mesmo que os offertaram sem estipulação de tempo: determino que o mesmo Intendente Geral da Policia, a cuja particular

e privativa inspecção fica a dita obra e o mesmo Theatro, faça arrecadar por mão de um thesoureiro, que nomeará, todas as acções, e despendel-as por ferias por elle assignadas, reservando dos rendimentos aquella porção que se deva recolher ao cofre para o pagamento dos juros, e a amortisação dos principaes, para depois de extinctos estes pagamentos, que devem ser certos, e de inteiro credito e confiança, passar o edificio e todos os seus pertences ao dominio e propriedade do proprietario do terreno; ficando entretanto o dito edificio e quanto nelle houver com hypotheca legal, especial e privilegiada ao distracto dos referidos fundos. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, o tenha assim entendido e faça executar com as ordens necessarias ao Intendente Geral da Policia e mais Estações onde convier. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente.



ALVARÁ — DE 24 JUNHO DE 1810

· Crea o logar de Juiz de Fóra da Villa da Fortaleza da Capitania do Ceará.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que constando na minha real presença os damnos e inconvenientes que soffre o bem do meu real serviço e o dos meus fieis vassallos habitadores da Villa da Fortaleza, na Comarca do Ceará, por falta de um Juiz Lettrado que decida com mais intelligencia e inteireza os pleitos civis e criminaes, previna com exacta e vigilante policia os delictos, e castigue os que os commetterem, fiscalise a arrecadação de meus reaes direitos na Alfandega, e os que de novo se estabelecerão, cuja percepção exige mais conhecimentos e vigilancia; e cuide em prover por todos os modos a segurança pessoal, e do direito de propriedade, de que devem gosar todos os meus vassallos a abrigo das leis e da publica autoridade; sendo além disto necessario que haja naquella Villa populosa, e em que reside o Governador da Capitania, um Magistrado que seja Auditor da gente de guerra, para o competente conhecimento e castigo dos crimes dos militares, e promova os interesses da minha Coroa e Fazenda, servindo de Procurador dellas e Deputado da Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda, não bastando o Ouvidor da Comarca, pelos muitos e laboriosos encargos a que tem de satisfazer, e pela distancia que ha da referida Villa, hoje em dia mui florente pela prosperidade da sua agricultura e commercio, à do Aracati, onde

B  
62

residem os Ouvidores: querendo remediar todos estes inconvenientes, e outros que se tornaram dignos da minha real consideração, e ajuntar o bem publico com o dos particulares, para prosperar a felicidade geral: hei por bem e me praz crear para a mencionada Villa da Fortaleza e seu termo, um Juiz de Fóra do Cível, Crime e Orphãos, com o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra de Pernambuco, que servirá tambem de Juiz da Alfandega, Auditor da gente de guerra e Procurador da Coroa e Fazenda e Deputado da Junta da Administração della, e exercerá toda a jurisdicção que conforme as minhas leis e ordens compete aos referidos logares e empregos.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Conselho da minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação; Governadores e Capitães Generaes; Ministros de Justiça e a todas as mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram, e guardem, não obstante quaesquer leis e disposições, que o contrario determinem. E valerão como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu e effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Junho de 1810.

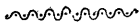
PRINCIPE com guarda.

*Conde de Aguiar.*

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real, ha por bem crear um Juiz de Fóra do Cível, Crime e Orphãos para a Villa da Fortaleza e seu Termo, na Comarca do Ceará, para servir tambem de Auditor da gente de guerra, Juiz da Alfandega, Procurador, e Deputado na Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.



DECRETO — DE 24 DE JUNHO DE 1810

Crêa um Corpo de Invalidos para a guarda dos presos de galé, no seu trabalho.

Sendo-me presente a necessidade, que ha, de guardar os presos sentenciados à galé, e a castigo publico exemplar, e os inconvenientes que resultam, seja de se confiar esta guarda aos Regi-

continua >